



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022.

EMENTA:

“LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Comissão de **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 014/2022, de autoria do Executivo Municipal de Luís Correia_PI, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se com as considerações que seguem:

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 0014/2022 que estabelece “Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023 e dá outras providências”

É o breve relato dos fatos: passa-se à apreciação.

Pois bem, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as adequações eventualmente necessárias na LDO.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem outras importantes atribuições, quais sejam:

- Fixa o montante de recursos que o Governo Municipal pretende economizar;
- Traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes;
- Autoriza o aumento das despesas com pessoal;
- Regulamenta as transferências a entes públicos e privados;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

- Disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- Indica prioridades para os financiamentos.

Ainda neste diapasão, sob o aspecto formal, Lei Orgânica do Município de Luís Correia confere ao poder Executivo a Competência para legislar sobre a matéria vertente, conforme art. 31.

A Lei Complementar n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 04, II, §2º, por sua vez, estabelece que o anexo das metas fiscais conterá demonstrativos das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

A Lei Orgânica do Município de Luís Correia, a partir do art. 113, estabelece que a lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

II – EXAME

Do Projeto de Lei nº. 014/2022. O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que ao dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, emanado do chefe do poder executivo, estabeleceu metas fiscais, erigiu limites de gastos públicos, previu receitas e despesas, que em primeiro momento apresenta conformidade legal.

Inicialmente, importa destacar que se trata de projeto de Lei de competência exclusiva do Prefeito Municipal, como de fato é de sua autoria, senão vejamos:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

Da constitucionalidade do projeto: Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 5º, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse social.

[...]

E o art. 31 da Lei Orgânica deste município cita que é privativo do Prefeito Municipal Leis que versam sobre matéria orçamentária, senão vejamos:

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão na Constituição Federal, prevista no art. 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Constituição e Justiça, constituída nesta Casa de Leis.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Facultativamente, esta casa ampliou o debate e levou para discussão em audiência pública, onde os membros dos demais poderes, assim como a sociedade civil organizada puderem apresentar suas ponderações, no mais legítimo e genuíno exercício da democracia.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria absoluta, ou seja, para ser aprovado terá que ter a maioria dos votos dos Vereadores presentes na sessão.

Visualizando, assim, a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e votada, tratando-se de um projeto de valia, pois seu objetivo é estabelecer normas para elaboração da peça orçamentária do exercício seguinte, fazendo assim cumprir as normas vigentes.

IV – OPINIÃO FAVORÁVEL

Em atenção e com fundamento no parágrafo único do artigo 50, e inciso II do artigo 55 do Regimento Interno, a Comissão Conheceu a proposição diante da competência. Relatou. Examinou. Opinando pela aprovação, tendo em vista a pertinência da matéria e a regularidade dos requisitos formais e constitucionais

É o parecer, favorável por unanimidade dos membros da comissão.

Sala das Comissões (Luís Coreia-PI), 20 de junho de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças Controle e Fiscalização


Valdmeir P da Silva – Presidente


Claudio Tomaz da Costa Júnior – Vice-Presidente.


Daniel Nóbrega dos Santos - Membro